Conselho Nacional de Justiça

Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005251-28.2020.2.00.0000**
Requerente: **ADEMAR FERNANDO BALDANI**
Requerido: **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIO BRILHANTE - MS**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ PARA SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS ESTÁ RESTRITA ÀS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 3º, §3º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. PRECEDENTES DO CNJ. O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA DEPENDE DE JUSTIFICATIVA DA PARTE NOS AUTOS QUANTO À ABSOLUTA IMPOSSIBILDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO E POSTERIOR DECISÃO FUNDAMENTADA DO MAGISTRADO. INSUFICIÊNCIA DO MERO PEDIDO DO ADVOGADO. ART. 3º, §2º, DA RESOLUÇÃO CNJ 314/2020. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A possibilidade de suspensão dos prazos processuais prevista no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 limita-se à apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova, conforme julgamento do PCA 0003594- 51.2020.2.00.0000.

2. A suspensão de audiência de instrução por meio de videoconferência depende da análise da justificativa apresentada pela parte e posterior decisão do juiz da causa, nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020, não bastando o mero pedido do advogado.

3. A realização de audiência por meio de videoconferência não viola a legislação processual civil, conforme art. 236, § 3º, art. 385, §3º, art. 453, §2º, art. 461, §2º, e 937, §4º, todos do Código do Processo Civil.

4. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, conheceu em parte do pedido e, na parte conhecida, julgou-o improcedente, nos termos do voto da Relatora. Vencido, em parte, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que conhecia parcialmente do pedido e julgava-o procedente. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila. Não votou a Excelentíssima Conselheira Maria Tereza Uille Gomes.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido de tutela liminar, proposto por ADEMAR FERNANDO BALDANI, no qual pretende a suspensão da realização de audiências de instrução por meio de videoconferência determinadas pelo juiz da VARA DO TRABALHO DE RIO BRILHANTE/MS, do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (TRT24), e reinclusão em pauta assim que possível a realização na forma presencial. Requer, ainda, determinação ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (TRT24) para que atenda aos termos do art. 3º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020, quanto às efetivas suspensões de audiências expressamente solicitadas pelos advogados.

O requerente aborda a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu o plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários no território nacional, com o intuito de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19) e garantir o acesso à Justiça no período emergencial.

Consigna os efeitos do ato sobre os trabalhos do Judiciário, inclusive com a suspensão dos prazos processuais até 30 de abril de 2020, retomados a partir do dia 4 de maio de 2020 nos feitos eletrônicos, com a edição da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020. Ressalta que o normativo vedou "a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais (§ 3º do art. 6º da Resolução CNJ nº 314)".

Assim, o requerente apresenta seu inconformismo em relação às designações de audiências de instrução por meio de videoconferência, para o dia 9 de julho de 2020, no bojo das Reclamações Trabalhistas por ele patrocinadas, nº 0025027- 48.2019.5.24.0091 e 0025011- 94.2019.5.24.0091, em curso na Vara do Trabalho de Rio Brilhante/MS.

Registra ter peticionado nos autos para que as audiências fossem efetivadas de forma presencial e quando possível, pois entende que a manutenção dos referidos atos, por meio de videoconferência, certamente trará danos irreparáveis aos processos, pois não há como garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas. Assim, haveria violação ao artigo 385, § 2º, do CPC e ao artigo 824 da CLT".

No entanto, alega que o pedido foi indeferido pelo juiz, apesar de argumentar que, em seu modo de ver, o art. 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020 teria estabelecido a suspensão da prática do ato processual, caso o advogado informasse expressamente a impossibilidade de fazê-lo, não se tratando de um pedido a ser analisado de forma discricionária pelo juiz, mas sim de medida de segurança processual e garantia do contraditório e da ampla defesa.

Em seu entender, acredita que o deslocamento dos advogados, testemunhas e partes para participarem de audiência telepresencial representa riscos à saúde, pois "grande parte da população não tem acesso à internet de boa qualidade, tampouco a equipamentos adequados para a realização da instrução sem que ocorram quedas na conexão ou mesmo falhas passíveis de trazer prejuízos ao ato processual e, consequentemente, ao direito das partes" e aduz ter informado ao juiz sobre sua impossibilidade de se deslocar até a sede de seu cliente, por se encontrar em São Paulo, estado em fase vermelha em virtude da Covid-19.

Assim, o requerente pede pela concessão de medida liminar "e sem a necessidade de ouvir-se a D. Vara do Trabalho de Rio Brilhante/MS – TRT 24ª Região, para que retire-se as audiências de instrução telepresencial designadas para o dia 09/07/2020 bem como todas em que a

Reclamada Agroterenas S/A – Cana for parte, sendo reincluídas em pauta assim que possível sua realização de forma presencial".

No mérito, pugna pela procedência do pedido "para determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, atenda aos termos do §3º do artigo 3º da Resolução n° 314/2020, garantindo-se, desta feita, a segurança devida a todos os jurisdicionados e advogados quanto à efetiva suspensão dos atos judiciais mediante informação apresentada nos autos, notadamente das audiências, quando assim expressamente requerido pelo advogado".

Em sede liminar, verifiquei que o procedimento envolve dois aspectos diversos: questionamento de ato judicial e eventual descumprimento da Resolução n. 314/2020 do CNJ. O pedido de retirada das audiências de instrução telepresenciais designadas para o dia 9.7.2020, nas reclamações trabalhistas nº 0025027-48.2019.5.24.0091 e 0025011-94.2019.5.24.0091, não foi conhecido, com base na sólida jurisprudência deste Conselho, tendo em vista tratar-se de matéria com caráter nitidamente jurisdicional, além do caráter individual do pedido, não alçando a esfera de atuação do CNJ (Id 4040951). Assim, conheci apenas do pedido relacionado a eventual descumprimento da Resolução CNJ nº 314/2020.

Instado a se manifestar, o TRT24 apresentou informações nas quais sustenta, em síntese, que não há qualquer violação às disposições das Resoluções do CNJ pelo tribunal, não havendo razão para a concessão das medidas requeridas. Observa que o requerente se opõe à própria realização das audiências de instrução por videoconferência - e não apenas aos despachos proferidos por magistrados do TRT da 24ª Região. Ou seja, o seu verdadeiro descontentamento é com a Resolução do CNJ n. 314/2020 e não com atos do Tribunal requerido.

Aduz que a legislação processual civil demarca o uso de meios eletrônicos de forma muito mais abrangente do que imagina o requerente, porquanto permite, genericamente, a prática de atos processuais por meio de videoconferência (CPC, 236, § 3º) e, especificamente, a oitiva de depoimentos pessoais (CPC, 385, §3º), a oitiva de testemunhas (CPC, 453, §2º), a acareação de testemunhas (CPC, 461, §2º) e a realização de sustentações orais (CPC, 937, §4º). Assim, sustenta ser insubsistente a contestação de ilegalidade dos atos do TRT24 à luz das regras processuais civis, estando descompassada da lei.

Quanto à primeira objeção do requerente, relacionada ao art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020, o requerido alega integral aquiescência com o fato de que não há obrigatoriedade de o advogado ter o encargo de providenciar o comparecimento de partes e testemunhas a algum lugar fora das instalações oficiais do Poder Judiciário para participação em audiências telepresenciais.

Todavia, informa que os despachos fustigados nem sequer sugerem que o advogado detenha o ônus de promover o deslocamento de partes e/ou testemunhas a algum lugar. Antes pelo contrário, determinam apenas o comparecimento à audiência no ambiente virtual em que ela se realizará, pouco importando o local onde advogados, partes e testemunhas estarão.

Quanto à alusão a uma suposta transgressão ao art. 3º, §3º da Resolução CNJ n. 314/2020, o requerido sustenta impertinência absoluta entre o dispositivo em foco e os fatos narrados na inicial, pois o requerente busca anular um despacho que designou audiência de instrução por videoconferência (ato processual) invocando dispositivo que rege prazo processual. Ou seja, a regra não rege suspensão de audiências, mas sim de prazos processuais.

Aponta que em relação ao adiamento de atos processuais, há previsão no art. 3º, §2º, da Resolução CNJ n. 314/2020, contudo de maneira diversa da que se refere aos prazos processuais. Ressalta que não houve violação a esse dispositivo, uma vez que: i) não há a obrigatoriedade de comparecimento a lugar algum, apenas ao ambiente virtual de realização de audiência; ii) eventuais dificuldades de acesso podem ser comunicadas à Secretaria da Vara, para prestação de auxílio; e iii) problemas técnicos aleatórios que impossibilitem a realização da audiência serão levados em conta pelo juízo e decididos na própria audiência.

Sob o prisma da normatividade interna do TRT da 24ª Região, o requerido informa que há estrito cumprimento a todos os comandos normativos do CNJ, com a peculiaridade de ser órgão da Justiça do Trabalho e também dever fiel observância às Resoluções do CSJT, cujo efeito vinculante decorre de imperativo constitucional disposto no art. 111-A, §2º, II da CF/88.

Por fim, destaca que todos os normativos editados durante a pandemia da Covid-19 pautam-se pela conformidade aos atos do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e demonstra a existência de estudos sobre a retomada das atividades presenciais, considerando a recente publicação da Resolução CNJ n. 322/2020. Contudo, não editou ato normativo concernente ao retorno das atividades presenciais, haja vista o CSJT ter ordenado a manutenção das regras do trabalho remoto por prazo indeterminado, além de ter atraído para si o protagonismo na definição de data e condições ao retorno dos trabalhos presenciais, após a realização de estudos e oitiva de todos os envolvidos na questão.

É o relatório.

VOTO

O requerente pretende, em síntese, que audiências de instrução a serem realizadas por meio de videoconferência sejam suspensas pelo TRT da 24ª Região, quando houver solicitação do advogado, independentemente de justificativa da parte quanto à impossibilidade de realização do ato processual, e independentemente de análise do magistrado quanto à justificativa apresentada, tendo em vista o disposto no art. 3º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020.

Em que pese a alegação de descumprimento, pelo TRT da 24ª Região, do aludido art. 3º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020, verifica-se que o dispositivo refere-se às hipóteses de suspensão de prazos processuais nos casos de apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova, sem depender de decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos.

> Art. 3o Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.
>
> (...) § 3o Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

Todavia, como se nota, não há a previsão nesse dispositivo de suspensão de audiência, como pretende o requerente, mas apenas de suspensão de prazos processuais em situações específicas. Na hipótese dos autos, em que o requerente se sente lesado com a realização de audiência de instrução por meio de videoconferência, o dispositivo que poderia ser aplicado é outro, qual seja, o §2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020.

> § 2o Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada

> nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.

Ocorre que, conforme transcrito acima, eventual impossibilidade de realização de audiência por meio de videoconferência deve ser devidamente justificada nos autos e posteriormente analisada pelo magistrado, não bastando o mero posicionamento do requerente de que não concorda com o ato processual por meio de videoconferência, sem justificativa quanto à absoluta impossibilidade de realização.

Esse foi, inclusive, o entendimento firmado pelo Plenário do CNJ no julgamento do PCA 0003594-51.2020.2.00.0000, de minha relatoria na condição de substituta regimental, na 15ª Sessão de julgamento realizada em 25/05/2020, segundo a qual, in verbis:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇAÕ DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
>
> **1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos.**
>
> 2. **Nos outros casos não previstos no § 3º, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020.**

No âmbito do referido julgamento, entendeu-se que essa sistemática é adequada pois evita prejuízos à prestação jurisdicional (afastando-se a preclusão para a prática de atos não realizados porque não era possível sua realização), como também evita que pedidos indiscriminados de suspensão de prazos, em quaisquer casos, sejam eventualmente utilizados como medida protelatória por uma das partes a quem o andamento processual não seja interessante.

Aliás, quanto à possibilidade de adiamento de atos processuais e à aplicação do art. 3º, §2º, da Resolução CNJ n. 314/2020, não verifico incompatibilidade da atuação do TRT24 com o normativo em foco, conforme transcrições do despacho impugnado, tendo sido informado que eventuais dificuldades de acesso poderiam ser comunicadas à Secretaria da Vara, para prestação de auxílio, bem como que problemas técnicos aleatórios que impossibilitassem a realização da audiência poderiam ser levados em conta pelo juízo e decididos na própria audiência.

> "(...) designo audiência de instrução, por meio telepresencial, para o dia 09/07/2020, às 14h50, sendo desde logo informado de que as partes deverão comparecer para prestar depoimentos sob pena de confissão, assim com as testemunhas independentemente de intimação (Súmula 74, C. TST; CLT, art. 825).
>
> (...) Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o link https://cnj.webex.com/meet/vtriobrilhante da sala de audiência telepresencial, utilizando-se de notebook ou computador que tenha acesso à webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. De igual forma, o acesso também poderá ser feito via

> celular smartphone com acesso à internet, via wi-fi, sendo certo que partes e procuradores não precisarão estar no mesmo local por ocasião da audiência.
>
> (...) Havendo dificuldade de acesso no momento da audiência, advogados, partes e testemunhas poderão contatar a Secretaria dessa Vara do Trabalho por meio de nosso canal de atendimento.
>
> (...) Desde já esclareço que qualquer dificuldade técnica que impossibilite a realização do ato será analisada no momento da audiência."

In casu, o requerente questiona o próprio texto da Resolução CNJ n. 314/2020 ao se opor à realização de audiências de instrução por videoconferência - e não apenas aos despachos proferidos por magistrados do TRT da 24ª Região, pois entende haver afronta ao art. 385, §2º, do CPC ("É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte"), bem como o art. 824 da CLT ("O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo").

Ocorre que a realização de audiência por videoconferência não acarreta, por si só, descumprimento dos dispositivos citados pelo requerente, que devem ser observados normalmente pelo magistrado que conduz a audiência. Isso porque, a própria legislação processual civil prevê a realização de atos processuais por meio de videoconferência (CPC, 236, § 3º), especificamente os depoimentos pessoais (CPC, 385, §3º), a oitiva de testemunhas (CPC, 453, §2º), a acareação de testemunhas (CPC, 461, §2º) e a realização de sustentações orais (CPC, 937, §4º), conforme transcrito.

> CPC, 236, § 3º - **Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
>
> CPC, 385, §3º - Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja 12 Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.
>
> (...) § 3º **O depoimento pessoal** da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo **poderá ser colhido por meio de videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.
>
> Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:
>
> (...) § 2º **A acareação pode ser realizada por videoconferência** ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
>
> Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 :
>
> (...) § 4º **É permitido ao advogado** com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar **sustentação oral por meio de videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Quanto à alegação do requerente relacionada ao art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020, especificamente quanto ao fato de que o advogado não deve ter o encargo de providenciar o comparecimento de partes e testemunhas a algum lugar fora das instalações oficiais do Poder

Judiciário para participação em audiências telepresenciais, não houve descumprimento deste aspecto pelo TRT 24ª Região.

Os despachos apenas intimam as partes para a audiência no ambiente virtual em que ela se realizará, sem estabelecer o local onde advogados, partes e testemunhas deverão estar. Não há, portanto, necessidade estabelecida pelo tribunal requerido de o advogado se deslocar até a sede de seu cliente, conforme alega na inicial, para acompanhá-lo na audiência de instrução.

Assim, esclareço que apenas nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), o TRT24 deve suspender o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado, com base na justificativa apresentada pela parte, o que se enquadra na hipótese em análise neste expediente.

Ante o exposto, não conheço do pedido de suspensão das audiências de instrução nas reclamações trabalhistas nº 0025027- 48.2019.5.24.0091 e 0025011-94.2019.5.24.0091, designadas para o dia 9.7.2020, bem como do pedido que envolve a pretensão para suspender determinações judiciais nos processos em que seja parte Agroterenas S/A – Cana, com base na sólida jurisprudência deste Conselho, tendo em vista tratar-se de matéria com caráter nitidamente jurisdicional, além do caráter individual do pedido, não alçando a esfera de atuação do CNJ, conforme decisão proferida no Id 4040951.

Quanto ao pedido de determinação ao TRT da 24ª Região para que garanta a efetiva suspensão de audiências de instrução após solicitação do advogado, independente de análise do magistrado, com base no art. 3º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020, **JULGO IMPROCEDENTE**, tendo em vista o julgamento do PCA 0003594- 51.2020.2.00.0000, em que firmado o entendimento de que o art. 3º, §3º, da Resolução em foco aplica-se apenas às hipóteses nele descritas. Nos demais casos, a suspensão do ato processual dependerá de decisão fundamentada do magistrado, com base na justificativa apresentada pela parte requerente.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Tânia Regina Silva Reckziegel

Conselheira Relatora

DECLARAÇÃO DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Adoto o bem lançado relatório da Conselheira **Tânia Regina Silva Reckziegel,** apresentando pontual e parcial divergência, nos termos a seguir expostos.

Pelo presente Pedido de Providências, o requerente pretende: i) a suspensão da realização de audiências de instrução por meio de

videoconferência determinadas pelo juiz da Vara do Trabalho de Rio Brilhante/MS; ii) a reinclusão em pauta assim que possível a realização na forma presencial; iii) a determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT/24) para que atenda o disposto no art. 3º, §3º, da Resolução/CNJ n. 314/2020, suspendendo-se audiências quando solicitado por advogados.

No caso concreto, observa-se que o requerente apresenta inconformismo em relação às designações de audiências de instrução, por videoconferência, para o dia 09/07/2020, em duas Reclamações Trabalhistas que patrocina: nº 0025027- 48.2019.5.24.0091 e 0025011-94.2019.5.24.0091, em trâmite na Vara do Trabalho de Rio Brilhante/MS. Isso, considerando ter ele peticionado nos autos para que as audiências fossem presenciais, por crer que a manutenção dos referidos atos, por meio de videoconferência, traria danos irreparáveis aos processos, por não restar garantida a incomunicabilidade de partes e testemunhas, de modo a violar o artigo 385, § 2º, do Código de Processo Civil e o artigo 824 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ocorre, porém, que o pedido de realização de audiência presencial foi indeferido pelo juízo requerido, razão pela qual socorre-se o requerente deste CNJ pleiteando concessão de medida liminar *"para que retire-se as audiências de instrução telepresencial designadas para o dia 09/07/2020 bem como todas em que a Reclamada Agroterenas S/A – Cana for parte, sendo reincluídas em pauta assim que possível sua realização de forma presencial".* No mérito, pede a procedência do pedido, determinando ao TRT24 que resguarde *"a segurança devida a todos os jurisdicionados e advogados quanto à efetiva suspensão dos atos judiciais mediante informação apresentada nos autos, notadamente das audiências, quando assim expressamente requerido pelo advogado"*.

Como bem registrou a Relatora, o procedimento abarca duas questões que merecem separação: há questionamentos de ato judicial e sobre descumprimento da Resolução/CNJ n. 314/2020.

Quanto ao pedido de retirada das audiências de instrução, por meio virtual, designadas para o dia 09/07/2020, nas reclamações trabalhistas

nº 0025027-48.2019.5.24.0091 e 0025011-94.2019.5.24.0091, de fato, não se pode dele conhecer, conforme jurisprudência deste Conselho, tendo em vista seu caráter jurisdicional, além de conter o pedido caráter individual, impossibilitando a atuação do CNJ.

Portanto, assim como a E. Relatora, também eu conheço apenas do pedido relacionado ao descumprimento da Resolução/CNJ n. 314/2020.

Conforme destacado pelo TRT24, houve a edição da Resolução/CNJ n. 322/2020 que versa sobre a retomada dos trabalhos presenciais. Porém, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho ordenou *"a manutenção das regras do trabalho remoto por prazo indeterminado, além de ter atraído para si o protagonismo na definição de data e condições ao retorno dos trabalhos presenciais, após a realização de estudos e oitiva de todos os envolvidos na questão"*.

Conquanto seja minoritário, em nome da coerência, ratifico meu entendimento no sentido de que o peticionamento do advogado habilitado nos autos, com vistas ao adiamento do ato processual, deve ser acolhido pelo juízo. Assim, passo às considerações pertinentes.

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomendou aos Tribunais Regionais do Trabalho – como TRT17, TRT9 e TRT4, por exemplo – ajustes em seus atos, para que o conteúdo não condicione a realização de audiências virtuais à concordância das partes, ganhando, de fato, protagonismo na orientação dos Trabalhistas quanto aos atos processuais no infeliz período por que passamos, fato mencionado pelo TRT24.

Contudo, não nos parece ser esse o melhor entendimento, conforme decido por este CNJ nos autos do PP 0003406-58.2020.2.00.0000:

> *PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.*
> *I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo*

que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.
II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.
III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, ***a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário.***
IV. Pedido de Providências que se julga improcedente. ***(grifo nosso)***

Na oportunidade do julgamento do processo acima, explicitei minha posição no sentido de julgá-lo *"procedente para determinar que, doravante, salvo nos casos em que os prazos e atos já estejam suspensos pelo CNJ ou pelo próprio Tribunal, a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais (...) seja considerada suficiente para a suspensão do ato"*.

Vale a reflexão sobre o que seja a *"impossibilidade técnica ou prática"* descrita no § 2º, do art. 3º, da Resolução/CNJ n. 314/2020, pois representa contexto que encampa uma gama de motivos, notadamente, mas não exclusivamente, as dificuldades de acesso à estrutura compatível de Tecnologia da Informação.

No particular, conhecidas são as carências de estruturas de internet, telefonia móvel e até de fornecimento de energia elétrica em muitas regiões brasileiras, que somadas à instabilidade patrimonial e financeira que caracteriza a grande maioria dos advogados brasileiros, envidam num perceptível quadro de dificuldades de acesso e regular utilização dos aparatos tecnológicos suficientes ao exercício da profissão.

Assim, considerando que é ônus do poder público, e não da advocacia, garantir as estruturas de TI necessárias ao exercício da profissão, conforme dispõe o artigo 198 do Código de Processo Civil e artigo 10, §3º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), a específica alegação de impossibilidade deve ser prontamente acolhida, para o fim de sobrestar a realização das audiências instrutórias.

Noutra mirada, é importante, ainda, registrar que audiências processuais são procedimentos de natureza pública, cuja realização constitui encargo do juízo, destinatário das provas produzidas em processo judicial.

Portanto, não é pertinente exigir da Advocacia que quede com ônus que não seja seu, mormente quando as salas de apoio das OAB, sediadas nos Fóruns e Tribunais, restam inacessíveis, diante das medidas de restrição de locomoção.

Sabe-se que a Advocacia atua, necessariamente, em conjunto com os jurisdicionados no acesso à Justiça, porém, observa-se na presente quadra, a indevida tentativa de transferência às partes (leia-se, aos advogados) de ônus pela manutenção de estrutura adequada para realização dos atos processuais, cuja obrigação inescusável é do poder público.

Para além, conforme dito, muitos outros motivos podem elencar o rol de impossibilidades da espécie e, diante da amplitude e heterogeneidade de fatores, a figura do advogado ressai como fiel instrumento a demonstrar, como medida de prevenção, a necessidade da suspensão do prazo ou do ato, visando resguardar a higidez do processo, partes e testemunhas.

Merece ser considerada de boa-fé, *verbi grati,* a manifestação do advogado que resiste à realização da audiência instrutória em seu escritório ou residência, sob a alegação de incompatibilidade do local, ou de segurança própria ou até receio de contágio pelo COVID-19. Com efeito, é o advogado o mensageiro da inconveniência da realização da audiência.

Cabe, realmente, ao advogado a tarefa de alertar sobre o risco de quebra da incomunicabilidade e até a incerteza da personalidade da testemunha, quando esta indicar o ambiente (desconhecido) para prestar o depoimento em juízo. Neste eito, alegada a impossibilidade da realização da audiência, por qualquer justificada impossibilidade técnica ou prática, deve o ato ser sobrestado, sob pena de ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência e Razoabilidade.

Não se ignora que a retomada dos atos processuais é, idealmente, objetivo a ser alcançado não apenas pelos tribunais, mas também pela Advocacia. Porém, as atuais circunstâncias não permitem a tramitação ordinária dos processos judiciais, nos casos de alegada impossibilidade de cumprimento de atos processuais, por advogado habilitado.

A Advocacia é indispensável à administração da justiça, consoante orientação do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e como tal deve ser considerada quando manifestar a impossibilidade de realização das audiências instrutórias.

Assim, considerando o quadro de exceção, cujas restrições atingem inclusive o Poder Judiciário, permitir um juízo discricionário sobre as condições de cumprimento dos procedimentos processuais é enveredar-se contra a particular destinação das Resoluções deste CNJ, que expressamente ressaltam que os atos podem ser temporariamente estagnados, ainda que *"não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior (LOCKDOWN), em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares (...)"*. Aliás, em algumas oportunidades, o CNJ assim se manifestou:

> *PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS E PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA. RESOLUÇÕES CNJ N. 313, 314 E 318 DE 2020. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL PELA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.*
>
> *1. De acordo com a disciplina normativa editada pelo CNJ em função da pandemia decorrente do novo Coronavírus (Resoluções 313/2020, 314/2020 e 318/2020), os prazos processuais nos processos eletrônicos foram restabelecidos a partir de 4 de maio de 2020, permanecendo suspensos os relativos aos processos físicos.*
>
> *2. "Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal)" (art. 2º, Res. 318/2020).*
>
> *3. Não obstante a edição do Decreto n. 49.017/2020, do Estado de Pernambuco, por meio do qual torna obrigatório o uso de máscaras em todo o território do estado, bem como limitação de entrada, saída e circulação de veículos e pessoas em 5 municípios (Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes), não se trata de lockdown propriamente dito, por não estar configurado bloqueio total das atividades e da circulação de pessoas.*
>
> *4. Não configurada situação de lockdown, a suspensão de todos os prazos dependerá de pedido formulado pelo Tribunal respectivo, nos casos "em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares" (art. 3º).*

5. A não suspensão dos prazos, nos termos acima, não acarretará prejuízos às partes e advogados, na medida em que, mesmo não havendo suspensão dos prazos processuais em geral, ***poderá haver sua suspensão especificamente em relação a determinados atos, quando não puderem ser praticados por impossibilidade técnica ou prática devidamente justificada ou informada nos autos pelas partes e advogados, observado o disposto nos §§ 2 e 3º do art. 3º da Resolução 314/2020.***

6. Pedido julgado improcedente.(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003556-39.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 15ª Sessão - j. 25/05/2020). (destaque nosso)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ***PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS****. INTERPRETAÇAÕ DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020.* ***DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.***

1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) ***não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos.***

2. Nos outros casos não previstos no § 3º, ***a suspensão depende de decisão do juiz da causa****, nos termos § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020.*

3. Pedido julgado parcialmente procedente.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003594-51.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 15ª Sessão - j. 25/05/2020). (destaque nosso)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. ESTADO DE PERNAMBUCO. PERÍODO EMERGENCIAL. PROCESSOS ELETRÔNICOS. FLUÊNCIA DOS PRAZOS. ***PRÉVIO CONSENTIMENTO DOS ADVOGADOS. INVIABILIDADE****. AUDIÊNCIAS VIA VIDEOCONFERÊNCIA. DIFICULDADES.* ***AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO****. PEDIDO IMPROCEDENTE.*

1. Procedimento em que a OAB/PE contestou a retomada de prazos em processos eletrônicos do TRF5 e requereu que a ausência de manifestação dos advogados nos autos seja recebida como impossibilidade técnica ou prática para realização do ato processual.

2. As Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, dentre outras medidas, disciplinaram a fluência dos prazos em processos físicos e eletrônicos. Diante da necessidade de retomada gradual das atividades do Poder Judiciário, foi autorizada a retomada dos prazos nos autos eletrônicos, cabendo aos Tribunais, em face do cenário local, deliberar sobre as providências a serem adotadas no âmbito das respectivas jurisdições.

3. Passado o período inicial de estruturação dos serviços judiciários e adaptação à nova realidade no qual foi necessária a suspensão geral dos prazos processuais, ***carece de razoabilidade condicionar a fluência de prazos em processos eletrônicos ao consentimento dos advogados.***

> *4. As medidas de isolamento social não impuseram novos requisitos para autuação dos advogados nos autos eletrônicos. A natureza deste tipo de processo sempre exigiu a utilização de equipamento de informática e acesso à internet para peticionamento.*
>
> *5. **Situações pontuais de advogados que venham a ser impedidos de desenvolver suas atividades regulares ou de participar de audiências via videoconferência devem ser justificadas pelo interessado e avaliadas pelo magistrado nos autos do processo judicial. Daí porque o silêncio da parte não pode ser interpretado como manifestação pela impossibilidade técnica ou prática.***
>
> *6. Pedido julgado improcedente.(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003560-76.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 15ª Sessão - j. 25/05/2020). (destaque nosso).*

Portanto, mantenho-me firme ao entender que as condições pelas quais ora perpassa a sociedade brasileira afetam o exercício da advocacia e impossibilitam a prática dos atos judiciais, de modo que a simples comunicação do advogado deve ser suficiente para suspensão de ato judicial, inclusive audiências.

Dispositivo

Diante do exposto, acompanho parcialmente a E. Relatora, Conselheira **Tânia Regina Silva Reckziegel,** para não conhecer do pedido de suspensão das audiências de instrução nas reclamações trabalhistas n. 0025027- 48.2019.5.24.0091 e n. 0025011-94.2019.5.24.0091, que haviam sido designadas para 09/07/2020, assim como do pedido que que toca em determinações judiciais nos processos em que seja parte Agroterenas S/A – Cana, por considerar que versem sobre matéria jurisdicional.

Quanto ao pedido de atuação deste CNJ na determinação dirigida ao TRT da 24ª Região para que assegure a suspensão de audiências de instrução após peticionamento de advogado habilitado nos autos, independente de análise do magistrado, **voto pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO,** registrando-se, ainda, a não aplicação de penalidades processuais às partes em caso de não comparecimento no dia e hora designados para audiência virtual ou de interrupção de acesso, em virtude de problemas técnicos.

Por fim, explicito a impossibilidade de que seja imputada à Advocacia a responsabilidade em providenciar o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

É a parcial Divergência que submeto ao Egrégio Plenário.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

Assinado eletronicamente por: **TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**
27/07/2020 18:31:25
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **4062375**

20072718312576100000003673766